SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246099 - MG (2025/0464155-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ANANIZIA SANTOS SILVA
RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANDRESSA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
RECORRENTE	:	EDINALVA FONSECA DA CONCEICAO
RECORRENTE	:	ELBERTON VINICIUS MURTA FERREIRA
RECORRENTE	:	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	HEYDE CRISTINA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	:	JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS
RECORRENTE	:	JOSE AECIO PEREIRA PAIXAO
RECORRENTE	:	LEIDE BRUNA NEVES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA GOMES
RECORRENTE	:	ROSELI LOPES DA SILVA
RECORRENTE	:	SAMUEL BISPO DE SOUZA REIS
RECORRENTE	:	VALDENIA VIEIRA DE BARROS
RECORRENTE	:	VILMA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE VIRGEM DA LAPA
ADVOGADO	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA - MG084899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE OMISSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. CARÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. *MANDAMUS* IMPETRADO NO JUÍZO ESTADUAL PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE QUE SE INSURGE CONTRA O MÉRITO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA59761614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c9bbc4bd-8227-4e3f-8882-6bf33870f35a

ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial, ao afirmarem que o acórdão recorrido se omitiu acerca da tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, não impugnaram um dos fundamentos autônomos lançados no acórdão dos embargos de declaração para não apreciar a questão, qual seja, o de que o mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual pelos próprios Recorrentes, os quais poderiam dele desistir e ajuizar nova ação na Justiça do Trabalho, cuja competência defendem. Portanto, a análise da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial, na parte em que defende a competência da Justiça do Trabalho, desenvolve suas razões como se os Recorrentes ocupassem o polo passivo do mandado de segurança quando, na verdade, estão em seu polo ativo, caracterizando tal deficiência a falta de adequada delimitação da controvérsia e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF. Destarte, quem impetrou o mandado de segurança na Justiça Estadual foram os Recorrentes, que agora suscitam a incompetência do próprio Juízo por eles eleito e defendem a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, dizem que a competência seria do Juízo trabalhista porque "não veio aos autos qualquer prova da existência de lei municipal fixando o regime estatutário". Contudo, em se tratando de mandado de segurança a produção da prova, que é pré-constituída, cabe aos impetrantes.

4. Os Recorrentes não possuem interesse e legitimidade para alegar a incompetência da Justiça estadual, pois o mandado de segurança foi impetrado no Juízo Estadual por eles próprios. E, ao pleitear a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, o fazem não com base em questões alheias às suas vontades e supervenientes à propositura da ação, mas em razão da própria natureza da relação jurídica levada à análise do Juízo que agora sustentam ser incompetente. O que se conclui, na verdade, é que não obtendo êxito na obtenção da liminar de reintegração, na Justiça estadual, agora a afirmam incompetente, na tentativa de que seja a matéria decidida por outro ramo do Poder Judiciário, o que beira à litigância de má-fé.

5. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese dos autos por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

6. O acórdão recorrido decidiu o pedido liminar de reintegração nas funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com base na interpretação de cláusulas contratuais, cuja revisão é inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ, bem como a partir da interpretação de norma constitucional, cuja revisão também é descabida na presente via recursal.

7. A revisão do julgamento que analisou o pedido de liminar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora.

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c9bbc4bd-8227-4e3f-8882-6bf33870f35a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c9bbc4bd-8227-4e3f-8882-6bf33870f35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246099 - MG (2025/0464155-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ANANIZIA SANTOS SILVA
RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANDRESSA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
RECORRENTE	:	EDINALVA FONSECA DA CONCEICAO
RECORRENTE	:	ELBERTON VINICIUS MURTA FERREIRA
RECORRENTE	:	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	HEYDE CRISTINA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	:	JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS
RECORRENTE	:	JOSE AECIO PEREIRA PAIXAO
RECORRENTE	:	LEIDE BRUNA NEVES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA GOMES
RECORRENTE	:	ROSELI LOPES DA SILVA
RECORRENTE	:	SAMUEL BISPO DE SOUZA REIS
RECORRENTE	:	VALDENIA VIEIRA DE BARROS
RECORRENTE	:	VILMA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE VIRGEM DA LAPA
ADVOGADO	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA - MG084899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE DE OMISSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. CARÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. *MANDAMUS* IMPETRADO NO JUÍZO ESTADUAL PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE QUE SE INSURGE CONTRA O MÉRITO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial, ao afirmarem que o acórdão recorrido se omitiu acerca da tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, não impugnaram um dos fundamentos autônomos lançados no acórdão dos embargos de declaração para não apreciar a questão, qual seja, o de que o mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual pelos próprios Recorrentes, os quais poderiam dele desistir e ajuizar nova ação na Justiça do Trabalho, cuja competência defendem. Portanto, a análise da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial, na parte em que defende a competência da Justiça do Trabalho, desenvolve suas razões como se os Recorrentes ocupassem o polo passivo do mandado de segurança quando, na verdade, estão em seu polo ativo, caracterizando tal deficiência a falta de adequada delimitação da controvérsia e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF. Destarte, quem impetrou o mandado de segurança na Justiça Estadual foram os Recorrentes, que agora suscitam a incompetência do próprio Juízo por eles eleito e defendem a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, dizem que a competência seria do Juízo trabalhista porque "não veio aos autos qualquer prova da existência de lei municipal fixando o regime estatutário". Contudo, em se tratando de mandado de segurança a produção da prova, que é pré-constituída, cabe aos impetrantes.

4. Os Recorrentes não possuem interesse e legitimidade para alegar a incompetência da Justiça estadual, pois o mandado de segurança foi impetrado no Juízo Estadual por eles próprios. E, ao pleitear a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, o fazem não com base em questões alheias às suas vontades e supervenientes à propositura da ação, mas em razão da própria natureza da relação jurídica levada à análise do Juízo que agora sustentam ser incompetente. O que se conclui, na verdade, é que não obtendo êxito na obtenção da liminar de reintegração, na Justiça estadual, agora a afirmam incompetente, na tentativa de que seja a matéria decidida por outro ramo do Poder Judiciário, o que beira à litigância de má-fé.

5. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese dos autos por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

6. O acórdão recorrido decidiu o pedido liminar de reintegração nas funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com base na interpretação de cláusulas contratuais, cuja revisão é inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ, bem como a partir da interpretação de norma constitucional, cuja revisão também é descabida na presente via recursal.

7. A revisão do julgamento que analisou o pedido de liminar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora.

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

Trata-se de recurso especial interposto por ANANÍZIA DOS SANTOS MEDEIROS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.031157-8/001.

Os Recorrentes impetraram mandado de segurança perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Araçuaí/MG, apontando como autoridade coatora o PREFEITO MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA/MG, afirmando ter direito líquido e certo à renovação seus contratos de Agentes de Comunitários de Saúde e Agendes de Endemias, "ou ao menos, a justificativa clara e legal para a não renovação" (fl. 90).

Pediram a concessão de liminar, para o imediato retorno aos cargos ocupados e a renovação dos contratos por prazo indeterminado (fl. 95).

O Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada (fls. 603-607).

Houve a interposição de agravo de instrumento, a que o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (fls. 798-799):

> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. TÉRMINO DO CONTRATO. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE OU À PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por servidores temporários em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, o qual visava a compelir o Prefeito Municipal de Virgem da Lapa a prorrogar os contratos temporários firmados com os impetrantes, reintegrando-os aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Alegaram ilegalidade na rescisão por decurso de prazo, sustentando a existência de vínculo por prazo indeterminado à luz da Lei 11.350/2006.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, regida por edital e por lei municipal, permite a extinção do vínculo pelo término do prazo contratual; (ii) estabelecer se é possível compelir judicialmente a prorrogação compulsória de contratos administrativos temporários findos, com base na Lei 11.350/2006.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O vínculo estabelecido entre os agravantes e o Município é de natureza precária, por tempo determinado, firmado com fundamento no art. 37, IX, da CF/1988, e em legislação municipal específica, sendo legítima a sua extinção pelo decurso do prazo contratual. 4. A Lei 11.350/2006, que rege o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, aplica-se aos agentes admitidos sob regime celetista ou estatutário por prazo indeterminado, não se estendendo automaticamente às contratações temporárias celebradas por necessidade de excepcional interesse público. 5. A rescisão contratual em razão do término do prazo não configura dispensa imotivada, tampouco exige a observância das hipóteses do art. 10 da Lei 11.350/2006, que se referem a rescisões unilaterais antes do vencimento do contrato. 6. A prorrogação de contrato temporário depende de juízo discricionário da Administração, não sendo possível ao Judiciário impor a renovação compulsória de vínculo precário, sob pena

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Eventual ilegalidade na contratação não pode servir de fundamento para garantir a prorrogação do contrato, sendo cabível, em tal hipótese, apenas a responsabilização do administrador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Teses de julgamento:

1. A contratação temporária para cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, firmada por tempo determinado com base no art. 37, IX, da CF/1988, não gera direito à prorrogação automática ou à estabilidade.

2. O término do vínculo pelo decurso do prazo contratual é causa legítima de extinção, não se aplicando, nesse caso, as restrições previstas no art. 10 da Lei 11.350/2006.

3. A renovação de contrato temporário integra o campo da discricionariedade administrativa, não sendo passível de imposição judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, II e IX; Lei 11.350/2006, arts. 8º, 9º, 10 e 16; Lei 12.016/2009, art. 7º, III.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.342201-3/002, Relª. Desª. Sandra Fonseca, j. 03.09.2024; TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0012.13.002391-9/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. 29.04.2021; TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.028694-8/002, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, j. 25.03.2021. (fls. 798/799)

Opostos embargos de declaração (fls. 845-847), foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 867):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por contratados temporários contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em mandado de segurança voltado à prorrogação de contratos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Alegam omissão quanto à competência da Justiça do Trabalho, em razão do suposto vínculo celetista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível suscitar, pela primeira vez, em embargos de declaração, a incompetência absoluta da Justiça Comum, com base na suposta existência de vínculo celetista.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É inadmissível inovar em embargos de declaração com tese não arguida anteriormente, ainda que de ordem pública.

4. A competência absoluta deve ser suscitada no momento processual adequado, sob pena de preclusão e supressão de instância.

5. O efeito translativo em agravo de instrumento é excepcional e exige debate prévio e questão inequívoca.

6. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento:

1. Não se admite inovação recursal em embargos de declaração, ainda que para alegar incompetência absoluta.

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

2. A análise da competência deve ser feita, em regra, pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

3. O efeito translativo no agravo de instrumento exige questão manifesta e previamente debatida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.037, II; CF/1988, art. 114, I; Lei 11.350/2006, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.902.920/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.03.2021; STJ, EDcl no AgInt no CC 150.257/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018; TJMG, AI-Cv 1.0000.22.254192-2/001, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 01.06.2023; TJMG, AI-Cv 1.0000.23.036944-9/001, Relª. Desª. Lílian Maciel, j. 31.05.2023. (fl. 867)

No recurso especial, os Recorrentes alegam a violação dos arts. 64, § 1º, 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.023, § 2º, do CPC e do art. 8º da Lei n. 11.350/2006, pela incompetência absoluta da Justiça Estadual, a qual seria matéria de ordem pública que deveria ser reconhecida de ofício. Sustenta que não haver nos autos prova de que os Impetrantes seriam submetidos ao regime estatutário e que os contratos celebrados seriam confusos e contraditórios, devendo ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho.

Aduzem que, caso seja mantida a competência da Justiça Comum, deve ser reconhecida a afronta aos arts. 10 e 16 da Lei n. 11.350/2006, ao argumento de que o trabalho dos recorrentes é incompatível com a contratação temporária, sendo ilegais os contratos celebrados nessa modalidade, devendo ser reconhecida a sua duração por prazo indeterminado.

Pedem a anulação do acórdão recorrido, para que se manifeste acerca da incompetência da Justiça Estadual ou, eventualmente, seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalhou ou determinada a reintegração dos recorrentes às suas funções.

Decorreu o prazo para contrarrazões (fls. 942).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 991-996).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Colhe-se do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 870-874):

Os embargantes defendem a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento da ação mandamental de origem. Requerem, por isso, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente.

Ressalto, de início, que **a tese não é própria para ser arguida pela primeira vez em sede de embargos declaratórios. Com efeito, os embargantes deixaram de aduzir oportunamente a suposta incompetência nesta instância recursal – sem embargo de que são os impetrantes do *mandamus* de origem, ou seja, foram eles que optaram por ajuizar a ação na Justiça Comum Estadual e,**

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

> **ademais, têm a faculdade de dela desistirem, propondo nova demanda no juízo que entendem competente –, constituindo a alegação, pois, inadmissível inovação recursal.**
>
> [...]
>
> Como se não bastasse, **a preliminar deve ser submetida, em um primeiro momento, ao próprio Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.**
>
> **Conquanto a possibilidade de aplicação do efeito translativo ao recurso de agravo de instrumento, esta é uma medida excepcionalíssima e somente deve ser empregada e hipóteses nas quais a questão prejudicial seja manifestamente inequívoca e sobre ela tenha se permitido amplo debate pelas partes.**
>
> **De modo geral, deve preponderar o princípio da dialeticidade recursal, através do qual o tribunal *ad quem* deve se limitar a julgar exclusivamente a matéria que foi devolvida por meio de recurso.**
>
> [...]
>
> Desse modo, além de a verdadeira pretensão dos ora embargantes, de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, ser veiculada pela via inadequada dos embargos de declaração, e constituir inadmissível inovação recursal, também não é possível de ser conhecida, porque a decisão agravada não analisou a referida preliminar

Como se verifica, o Tribunal de origem deixou de analisar a alegação de incompetência da Justiça Estadual com base nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente para manter a sua conclusão: **a)** foram os recorrentes que optaram por ajuizar a ação na Justiça estadual e podem dela desistir, propondo nova demanda na Justiça do Trabalho, o qual entendem competente; **b)** a tese da incompetência constitui inovação recursal, pois não suscitada nas razões do agravo de instrumento, mas veiculada apenas nos embargos de declaração; **c)** a questão deve ser submetida, primeiramente, ao Juízo de primeiro grau, pois o efeito translativo do agravo de instrumento somente ocorrem em situações excepcionais, em que a questão seja inequívoca e sobre a qual houve debate das partes.

As razões do recurso especial, no entanto, ao afirmarem que o acórdão recorrido se omitiu acerca da alegada incompetência absoluta, não impugnaram o primeiro dos fundamentos, qual seja, o de que o presente mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual pelos próprios recorrentes, os quais poderiam dele desistir e ajuizar nova ação na Justiça do Trabalho, cuja competência defendem.

Portanto, a análise da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a aludida tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não impugnou um dos fundamentos autônomos utilizados pela Corte *a quo* para não apreciar a matéria, o que atraiu a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Na verdade, nesse ponto, o recurso especial desenvolve suas razões como se os Recorrentes ocupassem o polo passivo do mandado de segurança quando, na verdade, estão em seu polo ativo, caracterizando tal deficiência a falta de adequada delimitação da controvérsia e atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Destarte, quem impetrou o mandado de segurança na Justiça Estadual foram os Recorrentes, que agora suscitam a incompetência do próprio Juízo por eles eleito e defendem a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, dizem que a competência seria do Juízo trabalhista porque "não veio aos autos qualquer prova da existência de lei municipal fixando o regime estatutário" (fl. 916). Contudo, em se tratando de mandado de segurança a produção da prova, que é pré-constituída, cabe aos impetrantes.

É de se registrar, ainda, que os Recorrentes não possuem interesse e legitimidade para alegar a incompetência da Justiça estadual, pois o mandado de segurança foi impetrado no Juízo Estadual por eles próprios. E, ao pleitear a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, o fazem não com base em questões alheias às suas vontades e supervenientes à propositura da ação, mas em razão da própria natureza da relação jurídica levada à análise do Juízo que agora sustentam ser incompetente.

O que se conclui, na verdade, é que não obtendo êxito na obtenção da liminar de reintegração, na Justiça estadual, agora a afirmam incompetente, na tentativa de que seja a matéria decidida por outro ramo do Poder Judiciário, o que beira à litigância de má-fé.

No tocante ao pleito de reintegração dos Recorrentes, o acórdão recorrido trouxe a seguinte fundamentação (fls. 806-809):

> Os contratos administrativos carreados aos autos pelos próprios agravantes demonstram que a sua contratação se deu por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõem

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o art. 81, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar municipal 900/2001 e a Lei municipal 980/2005.

Cediço que o vínculo estabelecido pela contratação foi de natureza precária, de forma que os servidores já tinham ciência, desde sua contratação, da data do término da vigência.

Consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, tratando-se de servidor precário, contratado em caráter temporário, uma vez ultimado o prazo da contratação, o contrato será automaticamente extinto.

A precariedade dos contratos temporários mostra-se, pois, incompatível com o direito à estabilidade, inerente a servidores públicos devidamente investidos em cargos efetivos.

Por essa razão, não se verifica, neste juízo inicial, qualquer ilegalidade quanto à não prorrogação dos contratos dos recorrentes a justificar a sua reintegração aos cargos que temporariamente ocupavam.

Por outro lado, não há de se invocar a aplicação, ao caso, da Lei 11.350/2006, segundo a qual os servidores em exercício nas atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle às Endemias só podem ter seus respectivos contratos rescindidos nas situações elencadas em seu art. 10, com garantia da ampla defesa.

Isso porque a referida norma trata das contratações de agentes em caráter definitivo e por prazo indeterminado – as quais, por força da especialidade do vínculo e do próprio procedimento de admissão, que se dá mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, adquirem uma espécie de "estabilidade anômala" (*ex vi* arts. 2º e 9º, *caput*).

Sem embargo do entendimento constituído com base na interpretação do art. 16 da Lei 11.350/2006, no sentido de que, para um programa que já perdura por quase trinta anos, não se justificaria a contratação dos respectivos profissionais por prazo determinado, para atender suposta necessidade temporária de excepcional interesse público, certo é que, na hipótese sub examine, não vejo como subverter a realidade dos fatos para aplicar a Lei 11.350/2006, simplesmente porque ela é mais benéfica aos recorrentes.

De mais a mais, eventual ilegalidade da contratação temporária objeto da presente ação mandamental poderá, quando muito, acarretar a responsabilização do administrador, jamais servindo, porém, como fundamento para se determinar a prorrogação *ad eternum* de contratos que, com base em planejamento orçamentário específico, foram previstos para perdurarem apenas por determinados períodos.

Nesse passo, ainda que a contratação dos impetrantes tenha se dado para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, mediante processo seletivo, a circunstância de se tratar de contrato por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, torna dispensável a observância às formalidades descritas na Lei 11.350/2006 para fins de dispensa.

É dizer: revestidas, as contratações, do caráter precário a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, plenamente possível a dispensa dos servidores, que não têm direito à estabilidade.

A contratação, e da mesma forma a renovação do contrato temporário, decorre de necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo possível ao Judiciário se imiscuir na seara da discricionariedade administrativa para determinar, compulsoriamente, a renovação de um contrato cuja natureza é eminentemente precária.

Nesse diapasão, por se tratar de questão reservada ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, não se observa, a princípio, alguma circunstância que patenteie a ilegalidade da atuação do Poder Público municipal, a autorizar a intervenção do Judiciário, sobretudo em sede liminar.

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

> [...]
> Ante o exposto, não se observando, neste juízo perfunctório e inicial, qualquer ilegalidade praticada por parte da Administração Pública municipal, não há de se falar na imediata prorrogação dos contratos temporários dos impetrantes.

Verifica-se que a pretensão dos Recorrentes é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que indeferiu a liminar, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 735 do STF ("não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), aplicável à hipótese dos autos por analogia, porquanto não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela. Com igual entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA SECURITÁRIA CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> V - Por fim, o entendimento vigente nesta Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Isto posto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.
> [...]
> VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.829.485/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial fundado na suposta ofensa ao art. 300 do CPC ante a disposição contida na Súmula 735 do STF, a qual preceitua que "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", haja vista que a decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Precedentes: AgInt no REsp 2.030.869/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; AgInt no AREsp 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.

2. Na hipótese dos autos, o indeferimento da tutela de urgência teve por fundamento a ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado, visto que o pedido administrativo de compensação de tributo com precatório, não autorizado pela legislação de regência, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que encontra apoio na jurisprudência consolidada do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.936.209/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021; REsp 1.564.011/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.973.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, em regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 17/02/2014).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.890.077/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 22/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AIIM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no AIIM n. 4.037.283-2. No Tribunal *a quo*, a decisão objeto do recurso foi reformada.

II - No particular, as tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. E, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

III - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp n. 1447307/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019, AgInt no AREsp n. 1.307.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.774.099/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Vale ressaltar que esta Corte Superior tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE DECISÃO CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 300 DO CPC/ 15.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIADE DE MITIGAÇÃO DO VERBETE SUMULAR NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - Como regra, é incabível o recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, à vista da sua natureza precária, nos termos do disposto na Súmula 735 do STF, revelando-se cabível a mitigação de tal enunciado sumular especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015).

II - No presente recurso, apesar de apontada violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, o recorrente insurge-se quanto ao próprio mérito da controvérsia, destacando a falta de prova nos autos, o que afastaria o direito à nomeação da candidata, de modo que não se faz possível o conhecimento deste recurso especial.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.795.775/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÕES-PIPA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA E PRECÁRIA. ÓBICE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante estabelecido na Súmula n. 735 do STF, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, em regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega medida liminar.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do óbice antes mencionado na hipótese em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa, o que não ocorre na hipótese em apreço.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.149.533/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. SUPERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO PROVIDO.

1. **Esta Corte admite a mitigação da Súmula n. 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa** (AgInt no AREsp n. 1.112.803/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021).

[...]

5. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1.512.645/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. **O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa**. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021.)

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.508/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024; sem grifos no original.)

Contudo, o entendimento consignado nos precedentes antes citados não se aplica à hipótese dos autos.

Isso porque, de acordo com o que é possível se depreender da leitura das razões do apelo nobre, a **insurgência nele veiculada se dirige contra o próprio mérito da controvérsia**, qual seja, a alegada ocorrência de afronta aos arts. 10 e 16 da Lei n. 11.350/2006.

Outrossim, o acórdão recorrido decidiu o pedido liminar de reintegração nas funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com base na interpretação de cláusulas contratuais, cuja revisão é inviável no recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ, bem como a partir da interpretação de norma constitucional, cuja revisão também é descabida na presente via recursal.

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

A par disso, a revisão do julgamento que analisou o pedido de liminar encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora. Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF.
>
> 4. No caso dos autos, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame de fatos e provas. Observância da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.096.821/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OMISSÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
>
> 3. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.414.606/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória em mandado de segurança, no qual é incabível a fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59256078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: fc6276d2-1375-4d85-82f4-639103eac64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.246.099 / MG

Número Registro: 2025/0464155-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03115865020258130000 10000250311578001 10000250311578002 10000250311578003
31158650202581300000 50065089220248130034

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANANIZIA SANTOS SILVA
RECORRENTE : ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ANDRESSA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : EDINALVA FONSECA DA CONCEICAO
RECORRENTE : ELBERTON VINICIUS MURTA FERREIRA
RECORRENTE : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : HEYDE CRISTINA SOARES CAMPOS
RECORRENTE : JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS
RECORRENTE : JOSE AECIO PEREIRA PAIXAO
RECORRENTE : LEIDE BRUNA NEVES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA GOMES
RECORRENTE : ROSELI LOPES DA SILVA
RECORRENTE : SAMUEL BISPO DE SOUZA REIS
RECORRENTE : VALDENIA VIEIRA DE BARROS
RECORRENTE : VILMA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : MUNICIPIO DE VIRGEM DA LAPA
ADVOGADO : PAULO ESTER GOMES NEIVA - MG084899

Documento eletrônico VDA59691321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:05
Código de Controle do Documento: 5481841f-c242-4d0e-ba19-71ede14ce560

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - PROCESSO SELETIVO - OUTROS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:05
Código de Controle do Documento: 5481841f-c242-4d0e-ba19-71ede14ce560